



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13049/000.014/88-51  
RECURSO No.: 83.170  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1985 A 1988  
RECORRENTE : COOPERATIVA RURAL GABRIELENSE LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SANTA MARIA (RS)  
SESSÃO DE : 17 de janeiro de 1996  
ACORDÃO No.: 104-12.910

PIS/FATURAMENTO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES PRATICADAS COM NÃO-ASSOCIADOS - Os atos jurídicos relativos às operações praticadas com não-associados não se enquadram nos conceitos de atos cooperativos. Estando, assim, o faturamento decorrente dessas operações sujeito à contribuição normal de 0,75% já que esses valores escapam a não incidência que ampara os valores decorrentes de atividades específicas das sociedades cooperativas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA RURAL GABRIELENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO  
PRESIDENTE

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARAO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13049/000.014/88-51  
ACORDÃO No.: 104-12.910

RECURSO No.: 83.170  
RECORRENTE : COOPERATIVA RURAL GABRIELENSE LTDA.

R E L A T O R I O

COOPERATIVA RURAL GABRIELENSE LTDA., CGC no. 96.589.601/0001-50, com sede na Rua General Câmara, 810, Centro, São Gabriel (RS), recorre a este Conselho contra decisão da DRF em Santa Maria (RS) através da petição de fls. 24/25.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 12 exigindo do contribuinte o crédito tributário no valor de Cz\$ 9.350.676,36 (valor monetário da época) em razão do não recolhimento do PIS/FATURAMENTO em operações realizadas com terceiros (não associados) o que foi considerado ato não cooperativo, no período de setembro de 1984 a agosto de 1987.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada sua impugnação de fls. 13/15 alegando, em resumo, o seguinte:

a) a imposição fiscal fez incidir a contribuição para o PIS/Faturamento sobre os valores de compras feitas de não associados, operações permitidas pela legislação cooperativista;

b) não há que se confundir faturamento decorrente de operações com terceiros não associados, com compra de terceiros não associados;

c) o entendimento do Ato Declaratório Normativo (ADN) CST no. 14/85, não é outro, se não que a contribuição é devida e calculada sobre a receita bruta concernente à venda a não associados e não o oposto sobre a compra de não associados;

23



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13049/000.014/88-51  
ACORDÃO No. : 104-12.910

d) a Lei Complementar no. 7/70, bem como a Resolução do Banco Central no. 174/71, não previu, para as entidades de fins não lucrativos, a incidência de PIS-Faturamento. Assim, o ADN-CST no. 14/85, extrapolou o alcance da norma legal, porque fez incidir duas contribuições, uma com base na folha de pagamento e outra com base no faturamento;

e) a recorrente contribui e sempre contribuiu para o PIS com base na folha de pagamento, sendo esta a incidência com amparo legal, na forma prevista na Lei Complementar no. 07/70; e

f) ao final, requer a insubsistência do lançamento.

A decisão singular de fls. 19/21 manteve o lançamento. Em suas razões para decidir alega "que na cooperativa de consumo o que define o ato cooperativo é a operação de venda a associado, sendo que a venda a não associado é um ato não cooperativo e que imensamente, nas cooperativas de produção o ato cooperativo é a operação de compra de associado, portanto, a compra de não associado é ato não cooperativo". Assim, a impugnante, por ser uma cooperativa de produção, praticou ato não cooperativo ao efetuar compras de não associados.

Ciente da decisão em 21.06.88 (fls. 23), apresentou a recorrente sua petição de fls. 24/26, protocolizada na Repartição em 15.07.88 (fls. 24), reiterando suas razões de impugnação e acrescentando que o Ato Normativo foi expedido em 15.03.85 e, no lançamento, retroage seus efeitos a períodos anteriores. Este ato normativo, baixado sem base legal, contraria o artigo 97-IV-do CTN.

Estes autos já foram incluídos em pauta para julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes em 13.08.88 (fls. 29) e em 30.08.90 (fls. 132). Na primeira oportunidade foi o julgamento convertido em diligência com a finalidade de ser informado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13049/000.014/88-51  
ACORDÃO No. : 104-12.910

"1 - Relacionar o que a recorrente comprou de não cooperados e quais destes produtos ele vendeu a não cooperados, informando os respectivos valores pertinentes.

2 - Relacionar as vendas (faturamentos), a terceiros não cooperados.

3 - Relacionar o faturamento total decorrente das compras feitas a terceiros não cooperados."

Na segunda inclusão em pauta, encontrando divergências entre os valores informados às fls. 03 e o apontado pela recorrente às fls. 36/38, propôs o relator voltasse os autos à Repartição de origem para que se manifestasse sobre aqueles valores.

O resultado da diligência consta da informação de fls. 135 na qual o AFTN informa não haver divergência entre os valores apresentados e que uma pequena diferença encontrada, no ano de 1986, por ser favorável ao contribuinte, não implica em alteração do lançamento.

Em cumprimento à Portaria MF no. 531, de 30.09.93, foram os autos encaminhados a este Colegiado em 10.11.93 (fls. 136).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13049/000.014/88-51  
ACORDÃO No.: 104-12.910

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O que se discute nos autos é se um ato normativo (ADN/CST no. 14, de 15.03.85) pode incluir novas bases de cálculo para a contribuição para o PIS pelas sociedades cooperativas, sendo que este não tem origem em lei e sim na Instrução Normativa SRF no. 34, de 18.09.74, e no Parecer Normativo CST/no. 3.292/80.

Questiona-se, ainda, se este ato normativo, baixado em 15.03.85, poderia retroagir seus efeitos a fatos geradores ocorridos em datas anteriores.

A base de cálculo do PIS com base na receita bruta operacional criada pelos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, foi muito questionada no Judiciário, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade prevista naqueles Decretos-lei, sob o argumento de que a alteração do PIS não defenderia de Lei Complementar pois, constitucionalmente, é matéria de lei ordinária e, por esta razão, não poderia ser objeto de decreto-lei.

Recentemente, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/Rio de Janeiro, cabendo, assim, um ponto final na discussão do assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13049/000.014/88-51

ACORDAO No. : 104-12.910

Superada a questão da não existência de base legal para se manter a exigência de cobrança do PIS com base na receita bruta operacional, voltará as bases de cálculo criadas sob o comando da Lei Complementar no. 7/70, artigo 3º., letra "b", e parágrafos 1º. e 2º. e alterações posteriores, que prevê para as empresas que realizam operações de venda de mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12 do Decreto-lei no. 1.598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, nela não se computando o IPI, bem como as vendas canceladas e os descontos incondicionais. Para as empresas prestadoras de serviços prevê uma contribuição com recursos próprios calculados com base na parcela do imposto de renda devido ou como se devido fosse (PIS/REPIQUE).

Não há razões, assim, para que se exclua do conceito acima as sociedades cooperativas nas operações realizadas com não-associados, como explicitado no Ato Declaratório Normativo CST no. 14, de 15.03.85.

Como previsto no artigo 100, do Código Tributário Nacional, o Ato Declaratório, como outro qualquer ato normativo, constitui-se num veículo utilizado pela administração tributária para esclarecer o texto da norma legal. Este ato não criou novas hipóteses de incidência da contribuição, não alterou critérios de cobrança e nem impôs uma tributação suplementar. De conformidade com o previsto na lei pre-existente, sua manifestação limitou-se a declarar que as sociedades cooperativas devem recolher o PIS o equivalente a 1% da folha de pagamento mensal quando praticarem apenas atos cooperativos. Se houver a prática de atos não-cooperativos, a contribuição é de 0,75% incidente sobre o faturamento mensal.

64



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 13049/000.014/88-51  
ACORDAO No. : 104-12.910

E eviente que a não incidência do PIS/FATURAMENTO, para as sociedades cooperativas, diz respeito tão somente aos atos cooperativos por elas praticados e não as operações com não-associados.

Após a aprovação da Resolução pelo Senado Federal, a alíquota a ser aplicada para o PIS/FATURAMENTO voltou a ser 0,75% sobre a receita bruta mensal, prevista no artigo 3º., alínea "b", da Lei Complementar nº. 7/70, combinado com o artigo 1º., parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, e Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº. 142/82 e, para o PIS/REPIQUE, 5% do imposto de renda devido ou como devido fosse, conforme determina o artigo 3º., parágrafos 1º. e 2º., da Lei Complementar nº. 07/70.

Diante do exposto, minha convicção é de que existe base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base no faturamento mensal das sociedades cooperativas nas operações realizadas com não-associados.

Assim, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de janeiro de 1996

  
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO